



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER Nº 35/2022

Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

Ementa: Projeto de Lei Ordinária Nº 009/GP-2022 – altera a lei 1061/2021 (LDO EXERCÍCIO DE 2022), e abre crédito adicional especial por superávit financeiro, conforme art. 43, §1º item I da Lei 4.320/64, na Lei nº 1075/2021 (Lei Orçamentária Anual para 2022) e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica visando análise quanto ao Projeto de Lei Ordinária Nº 009/GP-2022 – altera a lei 1061/2021 (LDO EXERCÍCIO DE 2022), e abre crédito adicional especial por superávit financeiro, conforme art. 43, §1º item I da Lei 4.320/64, na Lei nº 1075/2021 (Lei Orçamentária Anual para 2022).

Eis o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, é oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais.

Em relação aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais, parremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente imposto.

O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o Gestor Público, que deverá observar nas contratações públicas o interesse público.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

3. DO PROJETO DE LEI

Na mensagem do referido projeto de lei, consigna o executive criar crédito adicional especial por supeávit financeiro para custear despesas com a devolução de sobra de recursos, conforme Termo de Convênio nº 134/PGE-2021.

Assim, ressalto que não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, além de condizente com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Além disso, o projeto de lei em análise, atendem aos parâmetros da juridicidade, sendo convergentes com o ordenamento jurídico vigente e compatíveis com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no objeto do projeto, conforme manifestação exarada no parecer jurídico já apresentado, e incluso no dossiê.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei Ordinária nº 009/GP-2022, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
Advogado OAB/RO 5.408
